



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E DA MAGISTRATURA - SAIM
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Certidão de Julgamento Nº 249/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

PROCESSO SEI Nº 24.0.000005061-6 – Proposta de alteração e criação de Súmulas

CERTIDÃO

CERTIFICO que na **141ª Sessão Ordinária Administrativa** realizada nesta data foi **JULGADO** o processo em epígrafe, obtendo-se o seguinte resultado:

REVISÃO/ATUALIZAÇÃO/CANCELAMENTO DAS SÚMULAS EXISTENTES

SÚMULA 01 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a alteração da Súmula nº 01 deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação: “O fornecimento de remédios, medicamentos e tratamentos para recuperação da saúde inserem-se no rol direitos fundamentais de caráter assistencial, compreendidos dentro dos direitos constitucionais mínimos e indispensáveis à promoção da existência digna às pessoas necessitadas, prescindem de previsão orçamentária para ter eficácia jurídica”.*

SÚMULA 02 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a alteração da Súmula nº 02 deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação: “O Estado e os Municípios respondem solidariamente pelo fornecimento de medicamentos com registro na ANVISA e padronizados no Sistema Único de Saúde, e que serão utilizados no tratamento de saúde das pessoas necessitadas, podendo os entes serem acionados em juízo em conjunto ou isoladamente”.*

SÚMULA 03 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a alteração da Súmula nº 03 deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação: “O Ministério Público é parte legítima para propor em juízo ação civil pública para a defesa de direitos individuais indisponíveis, como as que visam o fornecimento de remédios, medicamentos e a realização de tratamentos médicos pelo Estado ou pelos Municípios, por coadunar-se com as suas funções institucionais”.*

SÚMULA 04 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a alteração da Súmula nº 04 deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação: “A competência para a nomeação e provimento de cargos públicos integrantes ou vinculados ao Poder Executivo é do Governador do Estado, na forma da lei”.*

SÚMULA 05 – *Mantida com a atual redação.*

SÚMULA 06 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a alteração da Súmula nº 06 deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação: “A justiça estadual é competente para processar e julgar ação contra o Estado e os municípios que tenha por objeto o fornecimento de medicamento com registro na ANVISA e padronizados no Sistema Único de Saúde que indispensável à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas necessitadas.”*

SÚMULA 07 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a alteração da Súmula nº 07 deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação: “Não pode o magistrado, na sentença condenatória, deixar de aplicar a pena de multa cumulativamente cominada, fixada expressamente no preceito secundário, sob o argumento de hipossuficiência do acusado, vez que inexiste previsão legal para tal benefício”.*

SÚMULA 08 – *Mantida com a atual redação.*

SÚMULA 09 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a alteração da Súmula nº 09 deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação: “A contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público, após a Constituição Federal de 1988*

e fora da hipótese do artigo 19 do ADCT, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação ao contratado, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a indenização substitutiva, por força do artigo 10, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

SÚMULA 10 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a alteração da Súmula nº 09 deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação: “É abusiva e ilegal a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar como alternativa à internação hospitalar, mesmo que por plano de saúde de autogestão, quando devidamente prescritos pelos profissionais da saúde, e essencial para garantir a saúde e a vida do segurado, ainda que não previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, que é exemplificativo, podendo configurar ato ilícito indenizável a injusta recusa de cobertura”.*

SÚMULA 11 – *Mantida com a atual redação.*

SÚMULA 12 – *Mantida com a atual redação.*

SÚMULA 13 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a alteração da Súmula nº 13 deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação: “É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente, e sem observância dos requisitos estabelecidos nos normativos da Agência Nacional de Energia Elétrica”.*

SÚMULA 14 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a alteração da Súmula nº 13 deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação: “A ofensa ao princípio da dialeticidade é defeito substancial, afetando, portanto, a própria essência do instrumento processual, ensejando o não conhecimento do recurso e dispensando a prévia intimação da parte recorrente ante a impossibilidade de complemento ou a alteração da respectiva fundamentação, autorizando o relator a decidi-lo monocraticamente nos termos do artigo 1.011, I do Código de Processo Civil”.*

SÚMULA 15 – *Suspensa o julgamento da proposta de alteração em razão do pedido de vista formulado pelo desembargador João Gabriel Furtado Baptista.*

SÚMULA 16 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, DECIDIU pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 16*

SÚMULA 17 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, DECIDIU pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 17.*

SÚMULA 18 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a alteração da Súmula nº 18 deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação: “A ausência de transferência do valor do contrato para conta bancária de titularidade do mutuário enseja a declaração de nulidade da avença e seus consectários legais e pode ser comprovada pela juntada aos autos de documentos idôneos, voluntariamente pelas partes ou por determinação do magistrado nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.”.*

SÚMULA 19 – *Mantida com a atual redação.*

SÚMULA 20 – *Mantida com a atual redação.*

SÚMULA 21 – *Mantida com a atual redação.*

SÚMULA 22 – *Mantida com a atual redação.*

SÚMULA 23 – *Mantida com a atual redação.*

SÚMULA 24 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, DECIDIU pelo CANCELAMENTO da Súmula nº 17.*

SÚMULA 25 – *Mantida com a atual redação.*

SÚMULA 26 – *O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a alteração da Súmula nº 26 deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação: “Nas causas que envolvem contratos bancários, aplica-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art, 6º, VIII) desde que comprovada sua hipossuficiência em relação à instituição financeira, entretanto, não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito, de forma voluntária ou por determinação do juízo”.*

SÚMULA 27 – *Mantida com a atual redação.*

SÚMULA 28 – O Tribunal Pleno, à unanimidade, APROVOU a alteração da Súmula nº 28 deste Tribunal, que passa a ter a seguinte redação: “Os entes públicos integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigados a fornecer medicamentos aos pacientes necessitados, desde que satisfeitas as seguintes condições: prescrição médica através de relatório circunstanciado e registro na ANVISA”.

PROPOSTA DE NOVAS SÚMULAS

SÚMULA 29 – O Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovou a proposta sumular apresentada, com o seguinte teor: “A suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais, com base em débitos pretéritos, configura ato ilícito indenizável”.

SÚMULA 30 - O Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovou a proposta sumular apresentada, com o seguinte teor: “A ausência de assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas nos instrumento de contrato de mútuo bancário atribuídos a pessoa analfabeta torna o negócio jurídico nulo, mesmo que seja comprovada a disponibilização do valor em conta de sua titularidade, configurando ato ilícito, gerando o dever de repará-lo, cabendo ao magistrado ou magistrada, no caso concreto, e de forma fundamentada, reconhecer categorias reparatórias devidas e fixar o respectivo quantum, sem prejuízo de eventual compensação”.

SÚMULA 31 - O Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovou a proposta sumular apresentada, com o seguinte teor: “O terço constitucional de férias devido aos profissionais do magistério incide sobre a todo o período estabelecido pela legislação para seu gozo e deve ser calculado considerando o valor total da remuneração”.

SÚMULA 32 - O Tribunal Pleno, por maioria de votos, aprovou a proposta sumular apresentada, com o seguinte teor: “É desnecessária a apresentação de procuração pública pelo advogado de parte analfabeta para defesa de seus interesses em juízo, podendo ser juntada procuração particular com assinatura a rogo e duas testemunhas, na forma estabelecida no artigo 595 do Código Civil”. Vencido o Des. Manoel de Sousa Dourado, que votou pela rejeição da proposta.

SÚMULA 33 - O Tribunal Pleno, por maioria de votos, aprovou a proposta sumular apresentada, com o seguinte teor: “Em caso de fundada suspeita de demanda repetitiva ou predatória, é legítima a exigência dos documentos recomendados pelas Notas Técnicas do Centro de Inteligência da Justiça Estadual Piauiense, com base no artigo 321 do Código de Processo Civil”. Vencidos os desembargadores Agrimar Rodrigues de Araújo, Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Haroldo Oliveira Rehem, que votaram pela rejeição da proposta.

SÚMULA 34 - O Tribunal Pleno, por maioria de votos, aprovou a proposta sumular apresentada, com o seguinte teor: “Estando o magistrado ou magistrada diante de indícios de demanda repetitiva ou predatória, mesmo com manifestação de desinteresse na realização de audiência, é legítima a designação de audiência para ratificação do mandato, com o comparecimento da parte e o advogado perante o juízo”. Vencidos os desembargadores Agrimar Rodrigues de Araújo, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Haroldo Oliveira Rehem, e a Desembargadora Fátima Leite, que votaram pela rejeição da proposta.

SÚMULA 35 - O Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovou a proposta sumular apresentada, com o seguinte teor: “É vedada à instituição financeira a cobrança de tarifas de manutenção de conta e de serviços sem a prévia contratação e/ou autorização pelo consumidor, nos termos do art. 54, parágrafo 4º, do CDC. A reiteração de descontos de valores a título de tarifas bancárias não configura engano justificável. Presentes tais requisitos (má-fé e inexistência de engano justificável), a indenização por danos materiais deve ocorrer na forma do art. 42 (devolução em dobro), parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o valor dos danos morais será arbitrado a depender da magnitude do dano aferida pelo órgão julgador, nos termos do art. 54-D, parágrafo único, do CDC”.

SÚMULA 36 - O Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovou a proposta sumular apresentada, com o seguinte teor: “As faturas emitidas pela concessionária do serviço público de energia elétrica constituem prova escrita, apta a aparelhar a ação de cobrança, demonstrando o fornecimento do serviço e o respectivo inadimplemento do consumidor. O prazo prescricional para exigir o pagamento das tarifas de energia elétrica em atraso é de 10 (dez) anos”.

SÚMULA 37 - O Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovou a proposta sumular apresentada, com o seguinte teor: “Os contratos firmados com pessoas não alfabetizadas, inclusive os

firmados na modalidade nato digital, devem cumprir os requisitos estabelecidos pelo artigo 595, do Código Civil”.

SÚMULA 38 - *O Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovou a proposta sumular apresentada, com o seguinte teor: “Nas demandas em que se pretenda o fornecimento de medicamentos de uso contínuo ou por tempo indeterminado, se o custo anual do fármaco for inferior ao valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Fazendário, definida no art. 2º, da Lei nº 12.153/09, exceto nas ações de Mandado de Segurança. Excedendo esse valor, a competência será das varas da Fazenda Pública”.*

SÚMULA 39 - *O Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovou a proposta sumular apresentada, com o seguinte teor: “São devidos honorários advocatícios em Ação Cautelar de Exibição de Documentos ou Produção Antecipada de Provas se demonstrada a indevida recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral”.*

SÚMULA 40 - *O Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovou a proposta sumular apresentada, com o seguinte teor: “A responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, restando, ainda, comprovado a disponibilização dos valores na conta corrente do postulante”.*

SÚMULA 41 - *O Tribunal Pleno, à unanimidade, aprovou a proposta sumular apresentada, com o seguinte teor: “A partir da Lei nº 13.986/2020, apresentação da cédula de crédito bancário original em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente somente se faz necessária quando se tratar de cédula emitida no formato cartular”.*

PROPOSTAS REJEITADAS/RETIRADAS

PROPOSTA SUMULAR: “Nas relações jurídicas bancárias, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, constante no art. 27, da Lei n.º 8.078/90. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que ocorreu cada lesão”. A proposta foi retirada pelo proponente e não foi votada.

Presidência: Des. Manoel de Sousa Dourado.

Presentes os desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto, Manoel de Sousa Dourado, Aderson Antonio Brito Nogueira, Agrimar Rodrigues de Araújo, João Gabriel Furtado Batista, Francisco Gomes da Costa Neto, José Vidal de Freitas Filho, Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias e Lucicleide Pereira Belo.

Ausentes, justificadamente, os desembargadores José James Gomes Pereira (férias), Erivan Lopes (férias), Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias), Hilo de Almeida Sousa, Olímpio José Passos Galvão (visita técnica), José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Dioclécio Sousa da Silva (férias) e Antônio Reis de Jesus Nolletto (férias).

Presente o Subprocurador-geral de Justiça Jurídico, Dr. João Malato Neto.

Sustentação oral: não houve.

Impedimento/Suspeição: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de julho de 2024.

Marcos da Silva Venancio

Secretário da Superintendência de Assuntos Institucionais e da Magistratura



Documento assinado eletronicamente por **Marcos da Silva Venancio, Analista Judiciária / Analista Judicial**, em 16/07/2024, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5712339** e o código CRC **5DC0D130**.